



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Diretoria Municipal de Administração

Divisão de Protocolo e Arquivo Geral

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

**PROTOCOLO: 2770/2020**

DATA: 03/03/2020 11:54:38

REQ.: ALFAMED SISTEMAS MEDICOS LTDA

ASSUNTO: RECURSO

OBSERVAÇÃO: PREGÃO 20/2020 PROCESSO 9538/2019

**AO ILMO. PREGOEIRO SR. DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP.**

**Ref. Pregão Presencial n. 20/2020 – Menor preço por item**  
**Processo Administrativo n. 9.538/2019**

Folha n.º	2
Proc. n.º	2770/20
Rúbrica	

**ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA.**, ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.405.384/0001-49, com sede à Rua Hum, 80 A – Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa / MG, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 26 do Decreto nº 5.450/05, bem como pela Lei 8.666/93 art. 109, inciso I, na condição de licitante, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, face da decisão que declarou a **SISNACMED SOLUÇÕES EM SAÚDE**, vencedora do item nº 23 da disputa, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE:**

A Lei nº 10.520/02, que regulamenta o presente certame, dispõe em seu art. 4º, inciso XVIII que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias na seguinte forma:

Art. 4º (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

De maneira semelhante o Edital, em seu item 8.4:

8.4. Dos atos do Pregoeiro cabe recurso; devendo haver manifestação verbal imediata na própria Sessão Pública; com o devido registro em Ata da síntese da motivação da sua intenção; abrindo-se então o prazo de três dias que começará a correr a partir do dia em que houver expediente nesta Municipalidade para a apresentação das Razões (por meio de Memoriais);

ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar Contrarrazões, em igual número de dias; que começarão a correr no término do prazo do Recorrente; sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos.

Manifestada a intenção de recurso em 28/02/2020 e apresentada as razões na presente data, tem-se que o mesmo é tempestivo.

Neste esteio, tem-se que as presentes razões, serem recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado provimento.

## **II - DA SINOPSE DO PREGÃO:**

A Recorrente é uma empresa especializada e atuante no mercado médico-hospitalar, fabricando aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, fornecendo-os em todo o território nacional.

Assim, interessou-se em participar da disputa do Pregão Presencial nº 20/2020, que tem como objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a unidade de atenção especializada em saúde – HOSPITAL ENFERMEIRO ANTÔNIO POLICARPO DE OLIVEIRA (HOSPITAL REGIONAL), através da Emenda Parlamentar registrada sob Proposta nº 07636.169000/1140-02, cujos descritivos foram extraídos do site do Ministério da Saúde/Programa SIGEM, conforme especificações constantes do Edital.

Importante mencionar que a Recorrente se interessou em participar especialmente da disputa do item nº 23 - MONITOR MULTIPARÂMETROS, de acordo com as especificações técnicas impostas em edital.

O pregão foi efetivamente aberto, em data estabelecida no Edital, quando a Recorrida foi declarada vencedora do item em destaque.

Todavia, ao analisar o bem ofertado pela Recorrida, com a cautela que lhe é peculiar, é possível verificar que o mesmo não atende ao edital, não merecendo prosperar a decisão que a declarou vencedora da disputa, conforme restará pontualmente demonstrado.

## **III – DAS RAZÕES RECURSAIS:**

### **III.1 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO — DA SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO – DO RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO:**

Inicialmente cumpre esclarecer, que a habilitação de um participante, se sujeita ao que está disposto na legislação competente, bem como no instrumento convocatório.

Enquanto ato decisório, a habilitação é um ato vinculado, ou seja, não pode ser formada por qualquer juízo de conveniência ou oportunidade.

Além disso, a análise das condições de habilitação é necessária e, no mais das vezes, indispensável, pois comprova que o licitante tanto possui idoneidade quanto capacidade para realizar todas as obrigações impostas pela Administração e, conseqüentemente, para cumprir integralmente o contrato.

Todavia, ao verificar os documentos habilitatórios apresentados pela Recorrida, percebeu-se que estes não foram analisados com a cautela que lhe é peculiar.

Nobre Pregoeiro, ai analisar os Atos Constitutivos é possível verificar que o mesmo se encontra vencido, não possuindo força legal, vejamos:

sendo da empresa **SIGNAC PRODUTOS PARA SAUDE** este documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 14/01/2019 07:20:12 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SIGNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.net.br](mailto:autentica@azevedobastos.net.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.net.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 812703

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 08/01/2020 14:22:30 (hora local).

\*Código de Autenticação Digital: 78420609171016020363-6 / 78420609171016020363-6

Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.408/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

Dessa forma, é temerária a decisão de declarar a Recorrida vencedora do certame, vez que não há certeza sobre a regularidade da mesma.

Nobre Pregoeiro, tal situação fere de morte o princípio da segurança jurídica na atuação da Administração Pública no que se refere às licitações públicas.

De fato, as garantias e direitos fundamentais não se tornam essenciais caso estejam fora do pretexto da segurança das relações jurídicas entre o Estado e as empresas licitantes.

Trata-se de um conjunto de condições que tornam possível à sociedade o prévio conhecimento das conseqüências de seus atos à luz das normas pré-estabelecidas pelo sistema jurídico, garantindo maior consistência no ordenamento jurídico.

Portanto, para garantir uma maior segurança, a empresa que será contratada pela Administração Pública, bem como esta última, deverão sempre seguir as normas legais com o fito único de garantir maior segurança jurídica à própria contratação.

Ademais, é cediço que tal situação em comento viola de maneira reflexa os princípios da economicidade e da vatajosidade e eficiência, vez que diante de tal insegurança, não há falar sequer no atingimento de tais objetivos.

**Mas não é só.** Ao analisar a proposta comercial apresentada pela Recorrida, é possível verificar que a mesma oferta o equipamento modelo STAR800E, informando que o registro do mesmo perante a ANVISA é 80047300722.

Todavia, ao verificar o número do registro informado junto à ANVISA, é possível perceber que o mesmo não se trata do equipamento ofertado.

Nobre Pregoeiro, mais uma vez resta demonstrado que declarar a Recorrida vencedora, estar-se-á a Administração Pública realizando uma contratação insegura e temerária.

Além disso, o ato ora combatido, fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

FLS 06

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in 

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*


O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como bem destaca Fernanda Marinela, in MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Certo é que, à Administração Pública, também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame 

**Não bastasse, tal situação traz uma considerável violação ao princípio da competitividade, vez que diversas empresas podem ter deixado de participar do certame por não atenderem a tal exigência.**

FLS 

Neste cenário, inexorável a conclusão de ser a Recorrida desclassificada, anulando-se o ato ora combatido, ante o não atendimento às exigências editalícias, ferindo de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vedação à oferta de vantagens.

#### **IV – DOS PEDIDOS:**

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, à legalidade, isonomia e igualdade de oportunidades, que seja anulada a decisão que declarou a Recorrida vencedora do item n. 23 do certame, tendo em vista o não cumprimento da exigência editalícia ora apontada, conforme pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais superiores.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. deferimento

Lagoa Santa, 02 de março de 2020.



**ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA.**  
**Representante Legal**